



6-11-98

# *Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER 1585/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 904/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Tripoli, que visa instituir no Município de São Paulo um incentivo fiscal para a criação, recuperação e conservação de áreas verdes.

Segundo a propositura o incentivo fiscal criado constituiria isenção total ou parcial do IPTU e ISS, a ser concedida por determinado tempo, ao empreendedor que se proponha a criar, recuperar ou conservar uma área verde no território municipal.

Para participar do incentivo haveria que se apresentar requerimento à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, devendo o projeto ser analisado pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes (DEPAVE) e, a critério da Secretaria, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES).

Em contrapartida, poderia o empreendedor responsável pela área implantada, recuperada ou conservada explorar gratuitamente sua propaganda no mobiliário urbano existente.

O projeto cuida de matéria tributária, cuja iniciativa legislativa cabe tanto ao Executivo, quanto ao Legislativo, já que o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, reservou ao Prefeito tão-somente a iniciativa de leis sobre matéria orçamentária (Orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual)

Tendo em vista o assunto tratado na propositura é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto está amparado no art. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/11/98

Salim Curiati - Relator

Arselino Tatto

Ivo Morganti

Milton Leite

Roberto Tripoli

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES WADIH MUTRAN, BRUNO FEDER E VIVIANI FERRAZ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 904/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Tripoli, que visa instituir no Município de São Paulo um incentivo fiscal para a criação, recuperação e conservação de áreas verdes.

Segundo a propositura o incentivo fiscal criado constituiria isenção total ou parcial do IPTU e ISS, a ser concedida por determinado tempo, ao empreendedor que se proponha a criar, recuperar ou conservar uma área verde no território municipal.

Para participar do incentivo haveria que se apresentar requerimento à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, devendo o projeto ser analisado pelo Departamento de Parques e Áreas Verdes (DEPAVE) e, a critério da Secretaria, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES).

Em contrapartida, poderia o empreendedor responsável pela área implantada, recuperada ou conservada explorar gratuitamente sua propaganda no mobiliário urbano existente.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, há que se salientar que o projeto não delinea claramente a vontade da lei, não estabelece os limites da isenção a ser concedida em função do tipo e tamanho da área verde. Falta-lhe, portanto, a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve obrigatoriamente constar do texto da lei, não podendo ser relegado ao decreto regulamentador.

De fato, nos termos do art. 59, II, da Carta Magna, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O Regimento Interno da Câmara, por sua vez, determina em seu art. 238, II, que é requisito dos projetos a enunciação da vontade legislativa.

Além disso, a propositura não obedece ao art. 11, da Lei 12.125/96 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997), repetido na Lei 12.395/97 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1998), quanto à necessidade da indicação na exposição de motivos da estimativa de renúncia de receita acarretada pelo projeto, bem como da despesa a ser anulada no orçamento.

Por fim, a propositura atribui funções à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, esbarrando no art. 69, XVI, da Lei Orgânica que reserva a matéria à iniciativa legislativa do Prefeito.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/11/98

Wadiah Mutran -Presidente

Bruno Feder

Viviani Ferraz